



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 141/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 725531**, visando a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para elaboração de estudos, projetos, memoriais, especificações técnicas de serviços, orçamentos e cronogramas destinados a reforma e ampliação de 06 (seis) unidades escolares da rede municipal de ensino**. Aos 28 dias de agosto de 2018, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Sra. Renata da Silva Aragão e o Sr. Vitor Machado de Araujo, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 128/2017, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que, as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 23 de julho de 2018, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 27 de julho de 2018, a Pregoeira procede ao julgamento:** **ITEM 01 - CONSTRUTORA PARATI LTDA** – no valor total do item de R\$ 53.989,52. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 26 de julho de 2018 (documento SEI nº 2175322), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 2175325), a empresa registrou o valor total do item de R\$ 54.000,00. Entretanto, realizado o cálculo da quantidade licitada pelo valor unitário de cada subitem que compõe o item licitado, obteve-se o valor total de R\$ 53.989,52. Assim, durante a análise da proposta identificou-se que, os valores totais apresentados para os subitens que compõem o item licitado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Conseqüentemente, o valor registrado no cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, também apresenta inconsistência, visto que considerou o valor global arrematado de R\$ 54.000,00. Considerando que, o subitem 10.9 do edital estabelece: "*Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário.*" Considerando o disposto no subitem 10.13 do edital: "*No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*" E ainda, considerando que, o valor total do item é R\$ 53.989,52, sendo este menor que o valor total arrematado pela empresa ao final da disputa de preços de R\$ 54.000,00. Assim, decide-se pela aceitação da proposta apresentada, sendo portanto, **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documentos SEI nºs 2175338 e 2175353), por atenderem as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**, sendo assim, **declarada vencedora**. **Fica a empresa convocada para apresentação, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, de nova proposta de preços e cronograma físico financeiro, adequando os valores totais dos subitens, bem como o valor total da proposta apresentada, e também os valores do cronograma físico financeiro apresentado, sob pena de desclassificação.** **ITEM 02 - VILA REAL DESIGN LTDA ME**, no valor total do item de R\$ 58.645,89. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 24 de julho de 2018 (Documento SEI nº 2159121), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 2159138), a empresa registrou o valor total do item de R\$ 58.700,00. Entretanto, realizado o cálculo da quantidade licitada pelo valor unitário de cada subitem que compõe o item licitado, obteve-se o valor total de R\$ 58.645,89. Assim, durante a análise da proposta identificou-se que, os valores totais apresentados para os subitens que compõem o item licitado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Conseqüentemente, o valor registrado no cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, também apresenta inconsistência, visto que considerou o valor total arrematado de R\$ 58.700,00. Quanto aos documentos de habilitação (Documento SEI nº 2159142), elencados no item 9 do instrumento convocatório, a arrematante apresentou a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação

Judicial ou Extrajudicial", exigência do subitem 9.2, alínea "h" do Edital, em nome de "Adilson Abílio dos Passos Junior", pessoa diversa da razão social participante do presente processo. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h", estabelece: "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***"; Considerando que, o proponente e arrematante trata-se da pessoa jurídica "**VILA REAL DESIGN LTDA ME**", o documento apresentado não foi considerado para análise da Pregoeira. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda fosse possível sanar a questão relativa a proposta de preços e ao cronograma físico-financeiro apresentados, através de diligência (subitens 10.13 e 20.2 do edital), tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referente a "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 14 de agosto. 2018. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alínea "h" do Edital. Deste modo, fica a empresa **RAPHAELA SACABEM ENGENHARIA LTDA ME**, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor total do item de R\$58.800,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e os documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 03 – RAPHAELA SACABEM ENGENHARIA LTDA ME**, no valor total do item de R\$57.199,72. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 27 de julho de 2018 (Documento SEI nº 2176907), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do edital. Quanto à sua **proposta** (Documento SEI nº 2176917), verificou-se que, no cronograma físico financeiro apresentado pela arrematante, em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, realizado o cálculo dos percentuais de cada mês, obtem-se o valor total de R\$ 57.199,70, divergindo do valor total apresentado em R\$ 57.199,72. Considerando o disposto no subitem 10.13 do edital: "*No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.***" Considerando que, o valor total do item é R\$ 57.199,72, sendo este **menor** que o valor total arrematado pela empresa ao final da disputa de preços de R\$ 57.200,00. Assim, decide-se pela aceitação da proposta apresentada, sendo portanto, **classificada**. Quanto aos **documentos de habilitação** (documentos SEI nºs 2176931), por atenderem as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**, sendo assim, **declarada vencedora. Fica a empresa convocada para apresentação, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, de novo cronograma físico financeiro adequado ao valor total do item 3, conforme proposta apresentada, sob pena de desclassificação.** **ITEM 04 – VILA REAL DESIGN LTDA ME**, no valor total do item de R\$19.986,69. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 24 de julho de 2018 (Documento SEI nº 2159121), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua **proposta** (documento SEI nº 2159138), a empresa registrou o valor total do item de R\$ 19.990,00. Entretanto, realizado o cálculo da quantidade licitada pelo valor unitário de cada subitem que compõe o item licitado, obteve-se o valor total de R\$19.986,69. Assim, durante a análise da proposta identificou-se que, os valores totais apresentados para os subitens que compõem o item licitado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Conseqüentemente, o valor registrado no cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em

atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, também apresenta inconsistência, visto que considerou o valor total arrematado de R\$ 19.990,00. Ainda, os subitens registrados na proposta de preços, não atendem a numeração do item licitado. Quanto aos documentos de habilitação (Documento SEI nº 2159142), elencados no item 9 do instrumento convocatório, a arrematante apresentou a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial", exigência do subitem 9.2, alínea "h" do Edital, em nome de "Adilson Abilio dos Passos Junior", pessoa diversa da razão social participante do presente processo. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h", estabelece: "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***"; Considerando que, o proponente e arrematante trata-se da pessoa jurídica "VILA REAL DESIGN LTDA ME", o documento apresentado não foi considerado para análise da Pregoeira. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda fosse possível sanar as questões relativas a proposta de preços e ao cronograma físico-financeiro apresentados, através de diligência (subitens 10.13 e 20.2 do edital), tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referente a "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 14 de agosto. 2018. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alínea "h" do Edital. Deste modo, fica a empresa **RAPHAELA SACABEM ENGENHARIA LTDA ME**, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor total do item de R\$21.900,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta no intuito de melhorar o preço ofertado.

**ITEM 05 – VILA REAL DESIGN LTDA ME**, no valor total do item de R\$ 48.155,56 . A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 24 de julho de 2018 (Documento SEI nº 2159121), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 2159138), a empresa registrou o valor total do item de R\$ 49.399,00. Entretanto, realizado o cálculo da quantidade licitada pelo valor unitário de cada subitem que compõe o item licitado, obteve-se o valor total de R\$ 48.155,56. Assim, durante a análise da proposta identificou-se que, os valores totais apresentados para os subitens que compõem o item licitado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Consequentemente, o valor registrado no cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, também apresenta inconsistência, visto que considerou o valor total arrematado de R\$ 49.399,00. Ainda, os subitens registrados na proposta de preços, não atendem a numeração do item licitado. Quanto aos documentos de habilitação (Documento SEI nº 2159142), elencados no item 9 do instrumento convocatório, a arrematante apresentou a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial", exigência do subitem 9.2, alínea "h" do Edital, em nome de "Adilson Abilio dos Passos Junior", pessoa diversa da razão social participante do presente processo. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "h", estabelece: "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***" ; Considerando que, o proponente e arrematante trata-se da pessoa jurídica "VILA REAL DESIGN LTDA ME", o documento apresentado não foi considerado para análise da Pregoeira. Quanto aos demais documentos de habilitação, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda fosse possível sanar as questões relativas a

proposta de preços e ao cronograma físico-financeiro apresentados, através de diligência (subitens 10.13 e 20.2 do edital), tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, referente a "***Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente***". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 14 de agosto. 2018. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital, como também **inabilitada**, por não atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alínea "h" do Edital. Deste modo, fica a empresa **RAPHAELA SACABEM ENGENHARIA LTDA ME**, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, no valor total do item de R\$49.400,00,00, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao item 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** no intuito de melhorar o preço ofertado. **ITEM 06 – CONSTRUTORA PARATI LTDA**, no valor total do item de R\$ 129.999,61. A empresa apresentou a proposta de preços e os documentos de habilitação em 26 de julho de 2018 (documento SEI nº 2175322), cumprindo com o prazo previsto no subitem 10.4 do Edital. Quanto à sua **proposta** (documento SEI nº 2175325), a empresa registrou o valor total do item de R\$ 130.000,00. Entretanto, realizado o cálculo da quantidade licitada pelo valor unitário de cada subitem que compõe o item licitado, obteve-se o valor total de R\$ 130.008,02 ou seja, acima do valor arrematado. Assim, durante a análise da proposta identificou-se que, os valores totais apresentados para os subitens que compõem o item licitado, não correspondem ao produto da multiplicação dos valores unitários pelas referidas quantidades. Consequentemente, o valor registrado no cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do edital, também apresenta inconsistência, visto que considerou o valor total arrematado de R\$130.000,00. Considerando que, o critério de julgamento, bem como a fase de lances ocorreu pelo valor total por item; Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União: **REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (...)** 15. *Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizada previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).* 16. *Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão nº 2742/2017 - Plenário. Processo Nº 023.140/2017-8 – TCU).* A Pregoeira promoveu diligência à empresa arrematante, no dia 16 de agosto de 2018, através do Ofício SEI 2262671, solicitando a retificação da composição de preços apresentados na proposta, bem como no Cronograma Físico Financeiro, mantendo o valor total arrematado, atendendo aos valores unitários máximos estabelecidos no anexo I do Edital, para os subitens que compõem o item licitado. Em resposta, no dia 21 de agosto de 2018, a arrematante encaminhou nova proposta e Cronograma Físico Financeiro com o valor total do item de R\$ 129.999,61 (Documento SEI nº 2304886). Assim, realizada a conferência dos valores unitários que compõem a proposta, verificou-se que a mesma estava devidamente ajustada. Porém, em análise ao cronograma físico financeiro, apresentado pela arrematante em atendimento ao subitem 6.2, alínea "d" do

edital, realizado o cálculo dos percentuais de cada mês, verificou-se inconsistência no valor total, o qual resultou em R\$129.999,60, divergindo do valor total apresentado em R\$ 129.999,61. Considerando o disposto no subitem 10.13 do edital: “No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas** e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.” Considerando que, o valor total do item é R\$ 129.999,61, sendo este menor que o valor total arrematado pela empresa ao final da disputa de preços de R\$ 130.000,00. Assim, decide-se pela aceitação da proposta apresentada, sendo portanto, **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documentos SEI nºs 2175338 e 2175353), por atenderem as exigências do item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**, sendo assim, **declarada vencedora**. **Fica a empresa convocada para apresentação, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, de novo cronograma físico financeiro adequado ao valor total do item 6, conforme proposta apresentada, sob pena de desclassificação.** A sessão pública eletrônica, para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação, referente aos Itens 02, 04 e 05 será agendada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil ([www.licitacoes.com.br](http://www.licitacoes.com.br)) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville ([www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2018, às 11:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 28/08/2018, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2328347** e o código CRC **48B54F80**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.048691-7

2328347v13

2328347v13